



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

**Processo: 0172514-89.2015.8.06.0001 - Apelação
Apte/Apdo: Empreendimentos Pague Menos S/A e PH Segurança Ltda - EPP
Apelante/Apelado: Zuila da Costa Freitas Alves**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS DE AMBAS AS PARTES. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO SERVIÇO. ILICITUDE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR PELOS ATOS DANOSOS CAUSADOS A TERCEIROS POR SEUS EMPREGADOS. MORTE POR ARMA DE FOGO DISPARADA POR VIGILANTE. *QUANTUM DEBEATUR* REDUZIDO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (SÚMULA 326/STJ). RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Cuida-se de três recursos de apelação ofertados por ambos os litigantes que se mostraram irresignados com a sentença recorrida.

2. Após exame acurado do que foi trazido aos autos, não nos resta dúvida de que estamos diante de responsabilidade objetiva imprópria fundada em fato de terceiro, qual seja, a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados por seus empregados, serviçais ou prepostos, a qual é hodiernamente imposta pelo Código Civil em seu artigo 932, inciso III, contudo, já havia no Código Civil de 1916, artigo 1521, inciso III, disposição análoga



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

impondo ao empregador o mesmo ônus. Sobre o tema já se manifestou, inclusive, a Corte Suprema através da Súmula nº 341: “*É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.*”

3. *In casu*, temos a ocorrência do disparo da arma de fogo por vigilante de um empreendimento comercial (farmácia) que atingiu o marido da promovente, ceifando-lhe a vida, situação esta tida por incontroversa, sendo admitido pelas promovidas na contestação, fato este que se deu, inclusive, logo após a evasão de meliantes do estabelecimento comercial, como concluiu a autoridade policial do IP de nº 322-182/2015.

4. Nesse contexto, temos que restou suficientemente demonstrada a ilicitude da conduta do preposto da demandada, que disparou sua arma de fogo contra um cliente que estava na farmácia, evidenciando a falha na prestação do serviço disponibilizado pela Pague Menos aos consumidores, o que traz consigo o dever de ressarcir os prejuízos morais e materiais suportados pela requerente, os quais se caracterizam como *in re ipsa*. Dessa maneira, respeitando entendimentos contrários, entendemos por plenamente caracterizada a responsabilidade das rés na hipótese, tendo em vista que, frustrando legítimas expectativas quanto à segurança do local, abriu



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

margem à ocorrência de danos físicos, morais e patrimoniais à parte autora, representado falha na prestação dos serviços.

5. DANOS MATERIAIS: A sentença neste ponto merece reforma, uma vez que a Juíza de Primeiro Grau, ao fixar o montante devido, teve por base apenas uma informação prestada pela esposa do *de cujus*, no sentido de que estava recebendo uma pensão pela morte de seu marido no importe de um salário-mínimo, quando, na verdade, restou comprovado nos autos que o valor é bem acima do informado, devendo, por isso, ser reduzido o valor arbitrado na sentença.

6. DANOS MORAIS: O montante fixado não obedeceu os ditames da jurisprudência deste Corte Alencarina, nem o que vem decidindo os demais tribunais pátrios, inclusive o STJ. Por isso, considerando, ainda, precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, resolvemos fixar o valor dos danos morais na ordem de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

7. Quanto a sucumbência, importa destacar que em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, o deferimento de quantia menor do que a postulada na exordial não induz sucumbência recíproca, a teor do que estabelece o enunciado da súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça: "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

8. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

9. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação ofertados para dar-lhes parcial provimento reformando a sentença recorrida nos termos do voto do relator.

**Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL
Relator**

RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

EMPREENHIMENTO PAGUE MENOS S/A e PH SEGURANÇA, ajuizaram as apelações de fls. 260/295 e 332/353, em face da sentença proferida em sede de Ação Ordinária, pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, promovida por ZUILA DA COSTA FREITAS ALVES, em desfavor das ora Apelantes, todas qualificadas nos autos.

A autora ajuizou a presente demanda com o escopo de ver-se indenizada pela morte de seu ex-companheiro JOSÉ CARLOS ALVES RIBEIRO CAVALCANTE, nas dependências de uma das filiais da empresa Pague Menos S/A, localizada na Av. João Pessoa, 4.547, nesta urbe, no dia 23/01/2015, quando foi vítima de disparo de arma de fogo efetuado pelo vigilante da dita filial, Sr. José Alberto de Andrade, empregado terceirizado da co-apelante PH Segurança.

Após a instrução do processo, sobreveio a sentença recorrida de fls. 240/256, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as ré-apelantes a pagarem, a título de **dano material**, o montante de **R\$ 317.512,00** (trezentos e dezessete mil, quinhentos e doze reais), *“o qual deverá ser recomposto por pensão civil desde a data do infortúnio, equivalente ao cálculo da multiplicação do número de meses faltantes até que completasse a vítima setenta e cinco (75) anos de idade, acrescidos do 13º salário, correspondente a quinhentos e cinquenta e nove (559) meses, pela diferença atualizada entre o que ganharia a vítima e o valor pago pelo INSS a título de benefício à promovente, de R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), rateada em partes iguais entre as Rés”* (fls. 253). Bem como ao pagamento de **R\$500.000,00**, a título de **dano moral**, afóra os honorários advocatícios.

Na sentença ainda houve a concessão da tutela antecipada, isto no sentido de determinar que as condenadas efetuem o pagamento de pensão civil provisória em favor da autora, no prazo de dez dias, no valor mensal de **R\$ 568,00**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

(quinhentos e sessenta e oito reais), a ser rateado em partes iguais, devendo ser reajustada na mesma época e nos mesmos índices e critérios de reajuste do salário-mínimo nacional, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Na apelação às fls. 260/295, a PAGUE MENOS preliminarmente, com base no art. 1009, §1º, do CPC, suscita a nulidade processual com relação a pensão alimentícia fixada, uma vez que a pensionista declarou em juízo que recebia o valor de um salário-mínimo desde fevereiro de 2015, junto ao INSS, quando, na verdade, recebia o valor de R\$1.350,04, situação esta que levou o juízo a erro na respectiva fixação, o que poderia ter sido evitado se a juíza singular tivesse deferido pedido da apelante para que o INSS fosse intimado para prestar informações acerca da concessão de pensão em prol da apelada.

No mérito, atribui culpa de terceiro pelo sinistro descrito nos autos, já que o ato foi praticado por assaltantes que tentaram roubar a apelante, ademais *“adota todos os cuidados possíveis para evitar constrangimento como o que, infelizmente ocorreu, uma vez que paga por um serviço de vigilância privada ... bem como, possui equipamento de segurança como câmera de vídeo, botão de pânico e alarme, tudo no intuito de proporcionar uma maior segurança aos seus clientes e ao seu próprio estabelecimento que é do ramo de produtos farmacêuticos”* (fls. 265), de forma que entende inexistir qualquer resquício de dano a indenizar.

Sustenta, ainda, que no caso em comento, nenhum dos pressupostos da responsabilidade civil foram preenchidos, até mesmo porque ao contratar um serviço de vigilância privada para garantir a segurança dos clientes, não teve como reagir ao “assalto a mão armada”, situação esta que foge ao seu controle configurando excludente de ilicitude em decorrência de força maior, sendo que a entrada de marginais em estabelecimento comercial está além da possibilidade de controle por parte de seu proprietário e prepostos, cujo controle, na verdade,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

compete ao Estado que é quem realmente deve garantir a segurança pública, o que deve ser reclamado do ente público, como impõe o próprio Código do Consumidor em seu art. 22. Isso demonstra, no seu ver, que a força maior apontada exime a recorrente de qualquer responsabilidade civil.

Aponta que o tiro que vitimou o marido da autora “*partiu da arma do vigilante da PH Segurança*” (fls. 287), o que daria ensejo também a exclusão da Pague Menos S/A do polo passivo da presente *actio*.

Na oportunidade, ainda, impugna o valor da condenação por entender por demais elevado e afronta a jurisprudência inclusive do STJ. Além disso, em hipótese alguma reconheceu o ato ilícito descrito na inicial pelo simples fato de ter, em audiência, ventilado uma proposta de acordo para pôr fim a demanda, como entendeu a juíza de planície.

Já a empresa PH SEGURANÇA, apresentou sua apelação às fls. 332/353, pleiteando, inicialmente, a concessão da justiça gratuita, uma vez que comprovou sua situação financeira com balanços e certidões de adoção do SIMPLES NACIONAL.

Meritoriamente, rebate basicamente o *quantum* fixado a título de danos materiais e morais, por entender ser o mesmo exorbitante e fora do padrão jurisprudencial pátrio.

Pertinente aos danos materiais, informa que a autora agiu de má-fé ao informar em juízo que recebia uma pensão pela morte de seu marido no importe de um salário-mínimo, quando, na realidade, recebe valor bem acima. No caso, ela recebe do INSS a quantia de R\$1.350,04, atitude esta que influenciou diretamente na fixação daqueles danos, já que a juíza singular teve por espeque a informação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

da autora prestada em audiência, o que dá motivo para, no mínimo, este valor ser reduzido.

No atinente aos danos morais, informa que este valor é bem acima do que vem fixando os demais tribunais do país, no escopo de evitar enriquecimento sem causa.

Pede, pois, a concessão da justiça gratuita e o conhecimento de seu recurso com o conseqüente provimento para se reformar o *decisum* vergastado.

A autora ZUILA DA COSTA FREITAS ALVES, também apelou da sentença, fazendo acostar suas razões de inconformismo às fls. 365/373, oportunidade em que aponta ser o valor da condenação fixada na sentença muito aquém do devido, pois a capacidade financeira da Pague Menos S/A, por exemplo, chega a impressionante cifra de cerca de 04 bilhões de reais, já que é a maior rede de farmácia do País, isso, dados de 2014, de forma que as promovidas devem sofrer uma sanção à altura de suas responsabilidades. Por fim, aponta que na questão não houve sucumbência recíproca, por força do que estabelece a Súmula 326 do STJ.

Contrarrazões da autora às fls. 429/445, refutando os termos do recursos das empresas promovidas. E contrarrazões destas às fls. 446/489.

É o relatório.

VOTO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Tem-se recursos de apelações ofertados por ambas partes litigantes, ante o inconformismo com a prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concernente a uma indenização por danos materiais e morais decorrentes da conduta do vigilante da empresa que prestava serviços de segurança a empresa Pague Menos S/A, que disparou um tiro de arma de fogo atingindo e ceifando a vida do marido da ora promovente.

Antes de adentrarmos no mérito da querima, insta o exame das questões prévias suscitadas nos recurso em pauta.

I – DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Na apelação da empresa PH Segurança, esta postulou a concessão de justiça gratuita por entender ter comprovado sua situação financeira não suporta o pagamento de custas processuais.

É sabido que a concessão da assistência judiciária gratuita, apesar de não ser vedada às pessoas jurídicas, apenas em hipóteses excepcionais encontra guarida. Ou seja: a regra é a sua não-concessão, salvo prova cabal da necessidade do benefício.

Nessa linha, os termos da Súmula nº 481 do STJ: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Na hipótese, em nosso modesto sentir, inexistente demonstração de plano da impossibilidade de pagamento das custas processuais. O simples fato dela ter feito adesão ao SIMPLES NACIONAL não tem o condão de comprovar a sua hipossuficiência, até mesmo porque, pelo documento de fls. 364, *p. e.*, constata-se que ela teve um lucro de mais 150 mil reais no ano de 2014.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Todavia, no escopo de evitar cerceamento de defesa, entendo por bem deferir-lhe a gratuidade apenas e tão somente neste ponto, isso para que a apelante não fique prejudicada em seu direito de defesa, pelo que entendemos ser possível a concessão da justiça gratuita para o ato de interposição do recurso. Aliás, o art. 98, §5º do CPC, assim estabelece esta possibilidade:

“Art. 98 A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

*§ 5º A gratuidade poderá ser **concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais**, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.” (grifo nosso)*

Defiro, pois, a gratuidade judicial à empresa PH Segurança apenas para o presente ato de interposição de seu recurso de apelação, devendo a mesma arcar com o pagamento dos possíveis consectários de sucumbência, inclusive honorários e custas processuais.

II – NULIDADE PROCESSUAL (art. 1.009, §1º)

A PAGUE MENOS S/A, com base no art. 1.009, §1º, do CPC, suscitou uma suposta nulidade processual com relação a pensão alimentícia fixada, uma vez que a pensionista declarou em juízo que recebia o valor de um salário-mínimo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

desde fevereiro de 2015, junto ao INSS, quando, na verdade, recebia o valor de R\$1.350,04, situação esta que levou o juízo a erro na respectiva fixação.

Sabemos que isto é uma inovação do atual CPC que possibilita à parte a possibilidade de impugnar uma decisão interlocutória em sede de preliminar de apelação, de sorte que na questão não opera a preclusão.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, preconizam que as hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC são *numerus clausus*. Confira-se: “3. *Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus)*. O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 2015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). (...)” (in Comentários ao código de processo civil, 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078).

Todavia, não vejo que a magistrada prolatora da decisão recorrida ao ter por base o valor da pensão por morte recebida pela autora no importe de um salário-mínimo e não o que ela percebe junto ao INSS, tenha a força de uma nulidade processual capaz de anular o processo como um todo como apontou a recorrente. Na verdade, isso apenas fez com que o valor da condenação a título de danos materiais tenha alcançado uma determinada cifra. Com efeito, entendo que este ponto merece uma melhor análise durante o exame do mérito da questão em si.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Registramos que entendemos o zelo do nobre causídico defensor dos interesses da recorrente, porém não podemos aceitar esta argumentação como nulidade processual, pois este ponto poderia, como efetivamente pode, ser arguido no bojo da apelação, até porque o parâmetro utilizado pela julgadora de piso foi externado na sentença e não na audiência noticiada, inexistindo, inclusive, alguma decisão interlocutória acerca deste ponto que suscitaria a arguição com esteio no art. 1009, §1º, do CPC.

Escorado nessa premissa ampliativa, que exige releitura atualizada e extensiva, e da consciente necessidade de acelerar a distribuição da jurisdição, como vetor introduzido pela modernizante EC n.45/2004 é que passo ao exame meritório recursal, destacando que os recursos serão apreciados conjuntamente, uma vez que ambas as partes se insurgiram a respeito do **quantum** fixado a título de indenização por danos morais.

Portanto, deixo este ponto para examinar em conjunto com o mérito da querima.

III – CIRCA MERITA

No mérito, uma das recorrentes, a PAGUE MENOS S/A, atribui, em ressunta, culpa de terceiro e força maior pelo sinistro que vitimou o marido da postulante.

Temos em pauta, o caso de uma pessoa que ao adentrar em um estabelecimento comercial foi atingido por um tiro desferido por um vigilante que prestava serviços de segurança ao dito estabelecimento.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Como é cediço, responde o empregador pelos danos decorrentes do ilícito, se comprovado que agiu com culpa ou dolo.

Com efeito, o artigo 932, inciso III, do Código Civil, prevê a responsabilidade do empregador por ato de seus prepostos, na qual se mostra desnecessária averiguar acerca da caracterização de culpa da empresa empregadora, tendo em vista a sua responsabilidade ser objetiva, consoante preceitua o artigo 933 do mesmo diploma legal, **sic**:

*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
(...)*

*III - o empregador ou comitente, **por seus empregados, serviços e prepostos**, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;*

(...)

*Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, **ainda que não haja culpa de sua parte**, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.*

Vale no ponto lembrar que este entendimento restou consubstanciado através da orientação sumular nº 341 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “**É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.**”

No mesmo norte, é o entendimento deste Tribunal de Justiça e de outros de nosso país, **ipsis litteris**:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR
PELOS ATOS DANOSOS CAUSADOS A TERCEIROS
POR SEUS EMPREGADOS - CONCORRÊNCIA DE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

CULPAS INOCORRENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECORRENTE - DANOS MORAIS DEVIDOS - ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - RECURSOS IMPROVIDOS.

1 - Tem-se em evidência responsabilidade objetiva imprópria fundada em fato de terceiro, qual seja, **a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados por seus empregados, serviçais ou prepostos, a qual é hodiernamente imposta pelo Código Civil em seu artigo 932, inciso III, contudo**, já havia no Código Civil de 1916, artigo 1521, inciso III, disposição análoga impondo ao empregador o mesmo ônus. Sobre o tema já se manifestou, inclusive, a Corte Suprema através da Súmula nº 341.

2 - Exigem-se três requisitos fundamentais para que o dever de reparar do empregador por danos causados a terceiros por ação ou omissão de seu empregado: a) que o autor do dano seja, comprovadamente, subordinado do empregador ou comitente; b) que o ato tenha sido praticado pelo subordinado no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo empregador ou comitente, ou em razão dela; c) que esta pessoa tenha agido culposamente.

3 - Consiste a concorrência de culpas no reconhecimento de que tanto o autor quanto a vítima praticaram atos que contribuíram para a realização do evento, devendo a cada um ser imposta proporcionalmente a responsabilidade pelo prejuízo daí decorrentes, tal circunstância importa na redução do dever indenizatório do autor, podendo, inclusive anulá-lo se verificada a equivalência entre as condutas deste e da vítima.

4 - A condenação em danos morais tem caráter socioeducativo de finalidade meramente punitiva, isto é, destina-se a impor uma reprimenda àquele que causar lesão à esfera moral do indivíduo, agregando o intuito de coibir a repetição da conduta indesejada, não sendo a finalidade efetiva do instituto proporcionar uma compensação pecuniária ou econômica, uma vez que não há parâmetros capazes de abalizar a dor psíquica ou o desconforto emocional causados pelos referidos danos, e,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

ainda, tendo em vista o fato de ser inviável o retorno ao status quo ante.

5 - Apelações conhecidas e improvidas. Sentença mantida. (TJCE - Relatora: SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data de registro: 04/03/2011)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA EMPRESTADA: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. (...) 2. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÕES FÍSICAS. CULPABILIDADE DO EMPREGADOR DO AGRESSOR. 2.1. Caso em que o autor foi vítima de agressões físicas cometidas por funcionário ou prestador de serviços subordinado à ré, pessoa jurídica, empresa de transporte. Situação de fato em que o agressor, investindo contra terceira pessoa, foi repreendido pelo demandante, tendo então contra si direcionada a violência, que veio a efetivamente ocorrer, resultando em graves lesões físicas. 2.2. **A responsabilidade do empregador pelos danos que o empregado vier a causar é objetiva - art. 932, III do CCB, sendo prescindível a prova da culpa;** entretando, imperativa a presença dos requisitos previstos no mencionado dispositivo legal. Agir do empregado totalmente dissociado da atividade profissional que exercia junto à empresa demandada. Atos praticados fora do exercício das funções de empregado. Nexo causal inexistente. Responsabilidade civil do empregador excluída. Demanda improcedente. Sentença reformada. **REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70046097093, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/11/2012)*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELO ATO DE SEU PREPOSTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. LESÕES CAUSADAS POR ACIDENTE COM EMPILHADEIRA. PRESSUPOSTOS DA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COMPROVAÇÃO. IMPERÍCIA DO CONDUTOR DA MÁQUINA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DO PREPOSTO. Segundo o disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil, são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Caracterizada a responsabilidade objetiva da empregadora, que contratou funcionário sem habilitação ou treinamento para operar a empilhadeira, que acabou vitimando o autor. Presente, outrossim, a imperícia do preposto, decorrente da falta de habilidade no exercício de atividade técnica. (...) APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048696306, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/09/2012)

Além disso, a relação havida entre a vítima, aqui na pessoa de sua esposa, e o estabelecimento demandado é de consumo, fazendo que sobre tal relação incidam as regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e a prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo, independentemente da existência de culpa, responsabilidade que somente é afastada nos casos de comprovação da ocorrência de uma das excludentes do dever de indenizar previstas no artigo 14, §3º, Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

In casu, a ocorrência do disparo da arma de fogo que o vigilante da farmácia é incontroversa, sendo admitida pelas promovidas na contestação, fato este que se deu, inclusive, logo após a evasão dos meliantes do estabelecimento comercial, como concluiu a autoridade policial do IP de nº 322-182/2015, pelo que peço vênha para, aqui, transcrever o que foi dito acerca do ponto em exame:

"(...) Isto posto, conclui-se Exa., que o autor do disparo que ocasionou o óbito da vítima foi, em dúvidas, o vigilante JOSÉ ALBERTO DE ANDRADE e que este, em nenhum momento, prestou socorro ou solicitou que terceiros prestassem o devido socorro à vítima. Informamos que, conforme os fatos narrados e investigados, restou plenamente demonstrado que a deflagração do disparo de arma de fogo que atingiu a vítima consistiu em erro injustificável e inadmissível, pois JOSÉ ALBERTO DE ANDRADE havia antes visualizado os assaltantes, que trajavam roupas distintas da vítima, estando esta de blusa social de cor clara e calça social. O erro ainda se torna mais incompreensível quando, ao visualizarmos a imagem, percebemos que o vigilante se ergue da célula de segurança e tem completa visão da vítima, estando esta a pouquíssimos metros de distância desta e, mesmo com essa ampla visão, o vigilante efetua o disparo de arma de fogo, à "queima roupa". Saliente-se, ainda, Exa., que, **no momento do fatídico disparo de arma de fogo, os assaltantes já tinham se evadido completamente da farmácia, tornando, portanto, inexplicável a errada conduta do vigilante.**(...)" (fls. 40/41 - destacamos)

E como disse a MM Juíza *"São estes os fatos incontroversos a merecer qualificação jurídica, os quais, inclusive, são admitidos como verdadeiros pelas promovidas. Daí porque vislumbro o nexo causal, necessário à comprovação do dever de reparar"* (fls. 245).

Acertadamente neste ponto decidiu a nobre magistrada. Agora, querer



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

não enxergar isso é que não podemos aceitar, muito embora respeitarmos as posições das suplicadas. Negar este fato é que se mostra por demais temerário e absolutamente contrário à prova carreada a este digesto processual.

Por outro lado, a despeito da juíza ter apontado em sua decisão que a formulação de proposta de acordo pelas rés nos autos revelam reconhecimento do ilícito, isso é uma questiúncula sem medida de tão pequena que é. Na verdade, os fatos já estão postos e, como dito, o disparo que vitimou o marido da autora partiu da arma do preposto de uma das rés, fato este que ocorreu instantes depois da evasão dos meliantes – repita-se.

Nesse contexto, tenho que restou suficientemente demonstrada a ilicitude da conduta do preposto da demandada, que disparou sua arma de fogo contra um cliente que estava na farmácia, evidenciando a falha na prestação do serviço disponibilizado pela Pague Menos aos consumidores, o que traz consigo o dever de ressarcir os prejuízos morais e materiais suportados pela requerente, os quais se caracterizam como *in re ipsa*.

A respeito, colaciono precedentes da jurisprudência proferidos em casos análogos, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAL. AUTOR ATINGIDO POR PROJÉTIL DISPARADO POR ARMA DE FOGO. BAILE "FUNK". RESPONSABILIDADE DO LOCADOR E DA PROMOTORA DO EVENTO. OCORRÊNCIA. Considerando a aplicação da legislação consumerista na espécie, todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados, conforme disposição do parágrafo único, do artigo 7º, do CDC. Hipótese em que respondem solidariamente a locadora do imóvel em que ocorreu o evento danoso, que tinha ingerência em relação à equipe de segurança, e a emissora radiofônica co-ré,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

*responsável pela produção do baile "funk" em questão, no qual fora permitida a entrada de terceiro portando arma de fogo, tendo este feito uso de tal meio para ofender a integridade física do suplicante. Aplicação da teoria do risco-proveito, por terem as rés auferido lucro com o evento. Precedentes desta Corte. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. São evidentes os danos suportados pelo autor em razão de ter sido vítima de disparo efetuado por meio de arma de fogo, **estando caracterizado o danum in re ipsa**, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70053758504, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/04/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VERBAIS. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. **Hipótese em que o contexto probatório se mostra suficiente a efeito de imputar ao demandado a autoria de ofensas verbais injuriosas contra a pessoa da parte autora, bem como o disparo de arma de fogo com o intuito de ameaçar e constranger.** Ofensas que, sem dúvida, colocaram a lesada em uma situação de desconforto e constrangimento, configurando situação suficiente para gerar **dano moral, que no caso se configura como in re ipsa**. Valor da condenação mantido (R\$ 8.000,00) eis que fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade a razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051465284, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/11/2012)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DISPARO DE ARMA DE FOGO**. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. ÔNUS*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

*DA PROVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A efetivação de disparos de arma de fogo contra jovens que ouviam música nas proximidades da residência do autor justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Desnecessidade de comprovação do prejuízo. **Dano moral in re ipsa.** 3. A prova da alegada ameaça iminente cabe ao réu, segundo o que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, sequer minimamente. 4. Indenização a título de dano moral mantida, eis que em consonância com as peculiaridades do caso, bem como assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem poder ser considerada elevada a configurar enriquecimento sem causa da parte autora. DESPROVERAM A APELAÇÃO E O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70042736488, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2011)*

Quanto a alegação de **força maior** consubstanciada no fato de ter contratado serviço de vigilância privada para garantir a segurança dos clientes, não tendo como reagir ao “assalto a mão armada”, bem como não tendo como controlar a entrada de marginais em estabelecimento comercial, obrigação esta que compete ao Estado que é quem realmente deve garantir a segurança pública, ousamos em discordar deste ponto de vista. Pelo menos no que se atine ao caso concreto aqui em exame.

Como dito alhures, o presente caso se caracteriza como relação de consumo, em que a responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, havendo responsabilidade independentemente de prova da culpa.

Com efeito, a segurança de quaisquer estabelecimentos comerciais, tais como supermercado, shopping center e farmácias é, de fato, um serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

oferecido pelo fornecedor, cujo custo é repassado ao consumidor, com o intuito de atrair clientes visando maior lucro.

Por certo que não há como esses estabelecimentos comerciais restringirem a entrada de pessoas dentro de suas dependências, porém é fato incontroverso que esses lugares oferecem maior segurança se comparado com estabelecimentos que não oferecem este tipo de serviço.

Nesse sentido, hodiernamente, a segurança oferecida pelos estabelecimentos comerciais de nossa cidade de Fortaleza, que é considerada uma das mais violentas do mundo, é serviço inerente à atividade comercial desenvolvida, caracterizando-se como diferencial em relação aos demais prestadores de serviços.

Não há dúvida da preferência do consumidor em frequentar lugares que ofereçam maior segurança, tendo em vista os altos índices de violência urbana.

No caso em tela, a falha na prestação dos serviços restou evidenciada pela própria ocorrência do evento danoso, na medida em que a segurança restou ineficiente para garantir a integridade do patrimônio e da integridade física e psicológica do consumidor.

Não desconhecemos o fato de que, realmente, refoge ao controle do estabelecimento comercial a entrada de meliantes em suas dependências. Todavia, este é um caso peculiar, pois o evento danoso foi perpetrado por um dos prepostos de uma das promovidas, no caso, a que prestava serviços de segurança. Além disso, o vigilante disparou sua arma após a evasão dos assaltantes, fato este tido por incontroverso, como acima apontado e reconhecido pela autoridade judiciária responsável pelas investigações.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Logo a responsabilidade civil por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor, neste caso, não admite excludente por caso fortuito ou força maior.

E aqui, mais uma vez peço licença pra transcrever o que disse a Juíza Singular:

“De qualquer modo, importante mesmo é que o caso fortuito e a força maior são acontecimentos inevitáveis, que eliminam a relação de causalidade entre o prejuízo experimentado pela vítima e a conduta do suposto agente. Ordinariamente, ocorrendo um ou outro, não haverá o dever de reparar os prejuízos daí resultantes.

Contudo, ainda que se pudesse admitir o roubo alegado como excludente de responsabilidade, ante a sua imprevisibilidade, tem-se que o fato mais grave, e que gerou o nexos causal, foi a conduta negligente do segurança da loja, já que o disparo que vitimou o marido da autora foi realizado após o evento do roubo, pelo vigilante da própria Farmácia Pague Menos, por total despreparo deste, conforme esclarece o relatório final do inquérito policial nº 322-182/2015.

Não houve também a excludente do fato de terceiro, pois o vigilante causador direto do dano nas dependências da loja-farmácia integrava a relação de consumo. O comportamento ilícito do vigilante constitui o que a melhor doutrina denomina de fortuito interno. Na lição clássica de Agostinho Alvim, é o fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexão (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, Saraiva, 1.949, p. 291)”

Portanto, no caso, não há como se esgrimir da responsabilidade das promovidas na medida em que evidente a falha na prestação do serviço de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

segurança quando o vigilante, de forma, digamos, com resquícios de possível negligência, disparou sua arma de fogo após a evasão dos assaltantes, de modo que, para nós, fica evidenciada a falha desse serviço

Assim, não há como querer imputar a terceiros a responsabilidade pela falha do serviço de segurança que, como já dito, é um serviço oferecido pelo estabelecimento, cujo ônus é da parte ré.

Dessa maneira, respeitando entendimentos contrários, entendo plenamente caracterizada a responsabilidade das rés na hipótese, tendo em vista que, frustrando legítimas expectativas quanto à segurança do local, abriu margem à ocorrência de danos físicos, morais e patrimoniais à parte autora, representado falha na prestação dos serviços.

IV – DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Neste ponto, devemos nos imiscuir de forma mais acurada na questão, até mesmo porque todas as três apelações abordaram este ponto, sendo que as rés entendem exorbitante o valor da condenação, e a promotente defende o aumento daquele valor por entender bastante aquém do devido, mormente por considerar a situação financeiras das empresas promovidas.

IV. 1 – DOS DANOS MATERIAIS

Bom, aqui de plano enxergamos um equívoco na sentença recorrida, principalmente porque a empresa Pague Menos argumentou, inicialmente, uma suposta “nulidade processual”, a qual, como dito acima, foi deixada para exame



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

neste momento processual.

Quanto ao dever de arcar com os danos materiais, disso não temos dúvidas, uma vez que a vítima tinha emprego fixo e recebia mensalmente o importe de R\$ 1.448,00.

Realmente, a Juíza Monocrática levou em consideração o valor de um salário-mínimo para calcular o valor da pensão a ser paga em prol da promovente, tendo por base informação prestada pela autora em audiência.

Posteriormente, a parte ré comprovou que a autora recebe bem mais que um salário-mínimo. Assim, como o valor da pensão a ser paga pelas rés teve por base a diferença atualizada entre o que ganharia a vítima e o valor pago pelo INNS, e, ainda, como restou comprovado que este valor é da ordem de R\$1.350,04 (fls. 301) e não um salário-mínimo, o *quantum debeatur* devido a título desta pensão pelas suplicas deve ser reduzido, cujo montante deverá ser objeto de liquidação de sentença, obedecendo-se os demais parâmetros fixados na sentença.

IV. 2 – DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, peço vênias pra evitar maiores dialogações, para não tornar a decisão mais enfadonha do que já está, dada a sua longa extensão devido a todos os envolvidos no processo ter recorrido da sentença. Assim, passaremos direto ao ponto que interessa que é o valor em si arbitrado no *decisum* vergastado.

Pois bem! As partes se mostram inconformadas com os valores fixados na sentença, de um lado argumenta-se que o valor está aquém do devido (promovente); do outro que o mesmo é exorbitante (promovidas).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Cediço é que no que diz respeito ao *quantum debeatur* da indenização, tenho que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro, posto que extrapatrimonial, fundado na dor, no sentimento de perda e na diminuição da autoestima pessoal e familiar, no caso em comento. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. O valor a ser arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Em casos de morte de um ente querido por arma de fogo, portanto, de forma abrupta, nem sempre o parâmetro para a indenização por danos morais deve equivaler à quantia elevada, capaz de causar enriquecimento sem causa, por exemplo, não obstante nos comovermos com uma situação tão dolorosa e significativa na vida de qualquer pessoa debaixo do sol.

No caso dos autos, a despeito da situação econômica das empresas promovidas ser bem considerável, isso não conduz a uma fixação de um valor exorbitante e à margem da jurisprudência local e nacional.

Na hipótese dos autos, a Juíza de Piso fixou os danos morais no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ocorre que, examinando a jurisprudência, antevemos que o valor do dano moral fixado está bem acima do que nossos tribunais vem decidindo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. MORTE DA GENITORA DOS REQUERENTES EM HOSPITAL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DE GLICERINA AO INVÉS DE SORO, O QUE CAUSOU A MORTE. ATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, CF. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO A QUO AGIU COM CORREÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Cinge-se a questão em verificar se agiu com correção o juiz a quo ao julgar parcialmente procedente o pleito autoral na presente demanda, não vendo caracterizado o dano material, mas apenas o dano moral, e condenando o réu, por este último, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

2 - A responsabilidade do Município se traduz na obrigação de reparar os danos causados a terceiros, pois todas as pessoas, sejam elas de direito privado, sejam de direito público, estão sujeitas ao ordenamento posto, e devem responder pelos comportamentos que violam direito alheio. No Brasil, a responsabilidade do ente estatal é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa e encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, § 6º;

3 - Ao lesado, portanto, basta demonstrar o dano sofrido, o comportamento do órgão ou agente do ente federativo e o nexos causal entre um e outro. O comportamento humano comissivo ou omissivo é o primeiro momento da responsabilidade. Registre-se que essa ação ou omissão há de ser voluntária, ou seja, realizada com discernimento e liberdade. O dano, assim, como pressuposto que cause diminuição no patrimônio juridicamente tutelado. O terceiro pressuposto da responsabilidade objetiva é a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o dano suportado pela vítima. Em outras palavras, só haverá obrigação de reparar, se restar demonstrado que o dano sofrido adveio de conduta positiva ou negativa do agente. Assim, a responsabilidade objetiva do Município, uma vez caracterizada, impõe ao lesado tão somente demonstrar a ocorrência do fato administrativo, do dano e do nexos causal. Em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

contrapartida, não existe responsabilidade ou dever de indenizar, se não restarem caracterizados quaisquer desses pressupostos;

4 - No caso sub oculi, apreciando-se os argumentos e documentação acostados, resta evidente que os promoventes comprovaram todos os pressupostos da responsabilidade civil do Município, antes mencionados, quais sejam, o dano sofrido, o comportamento do órgão ou agente do Município e o nexo causal;

5 - Quanto ao valor da condenação, entende-se como justo, levando em consideração o mesmo critério utilizado pelo juízo a quo, qual seja, a quantidade de filhos (total de 11) deixados pela de cujus e a capacidade financeira deles;

6 - Não enxerga-se, portanto, cabimento de alteração da decisão sob reexame;

7 – Reexame conhecido e desprovido.

(TJCE - Relator LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Comarca: Missão Velha; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE JOVEM, CONFUNDIDO COM ASSALTANTES, POR DISPARO DE ARMA DE FOGO, EFETUADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal a quo diminuiu o valor da reparação por danos morais ao montante de R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido entre os dois autores, em razão do falecimento de seu filho, em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

decorrência de disparo de arma de fogo, por policial militar em serviço, durante abordagem policial, na qual confundiu a vítima com assaltante, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.

Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 513.793/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPOSTA EXORBITÂNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A demonstração da exorbitância do valor da indenização, por meio de divergência jurisprudencial, deveria ter sido realizada nas razões do recurso especial, de maneira que a providência adotada somente quando da interposição do agravo regimental enseja inovação recursal, insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

3. No caso, o recorrente não foi capaz de demonstrar que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 100.000,00 - cem mil reais para cada uma das agravadas) seria excessivo.

4. "A revisão do valor fixado a título de danos morais para o autor, em razão da morte ocasionada por disparo de arma de fogo por policial, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização." (AgRg no AREsp 292.696/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma DJe 10/4/13).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 305.302/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 17/05/2013)

Assim, no entender deste Relator, a quantia fixada pelo juízo primevo há de ser minorada para **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, principalmente se considerada a condição em que ocorreu o disparo da arma de fogo, que, muito embora tenha ocorrido uma possível negligência do vigilante, o fato se deu ainda no calor da situação provocada pela invasão dos assaltantes ao estabelecimento comercial de uma das promovidas, no caso a empresa EMPREENDIMENTO PAGUE MENOS S/A. Tudo nos levando a crer que não houve real intenção em se tirar a vida do marido da autora, tendo a situação em pauta um resquício de que o vigilante possa ter agido de forma imprudente, para não dizermos categoricamente que ele foi negligente.

Pelos ensinamentos de J. Flóscolo da Nóbrega, "o juiz não é um autômato, uma máquina de aplicar lei; é um órgão vivo do direito e sua função, como tal, é até certo ponto complementar e corretiva da legislação. Ao aplicar a lei, tem de realizar um prévio trabalho de adaptação, de flexibilização, para melhor



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

*adequá-la às realidades da vida; e nisso sobra-lhe margem para mitigar as asperezas da lei, para corrigir-lhe os desacertos e para melhorá-la em função dos interesses humanos que se destinam a tutelar. As leis são normas abstratas, gerais e rígidas, ao passo que a vida humana nada tem de abstrata, é realidade concreta, de "sangue, suor e lágrimas"; ao estabelecer a equação entre ambas, deve o juiz manter o termo médio, que lhe permita salvar a lei sem sacrificar a vida. É nisso que consiste a equidade, no corrigir o excessivo rigor e a impessoalidade das leis, no aplicá-las com espírito de compreensão e humanidade - *justica dulcore misericordiæ temperata*. Não é uma forma especial de Justiça, mas um critério de aplicação, que prefere a substância antes que a forma da lei. O juiz preso à legalidade aplica a lei "tal qual soam os seus termos", sem atenção ao resultado; o juiz equitativo tem a lei não como um fim em si mesma, mas como meio de realizar uma finalidade de Justiça."* ("Introdução ao Direito", 5ª Edição, 1.969, José Konfim, pág. 33).

Com tais fundamentos, e considerando ainda alguns precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, é de se reduzir a indenização a título de danos morais para a quantia de **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, que, de alguma forma, irá minorar a dor de quem perde um marido em condições adversas.

IV. 3 – DA SUCUMBÊNCIA

A parte autora e também apelante, ainda se insurgiu contra a sentença sustentando a inexistência de sucumbência recíproca por força da súmula 326 do STJ.

Consta da sentença, na sua parte dispositiva, o seguinte:

“Por força dos consectários da sucumbência, considerando que a parte autora decaiu em cerca de 75%



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

(setenta e cinco por cento) do pedido, condeno as promovidas ao pagamento de 25%(vinte e cinco por cento) das custas processuais, rateadas igualmente, ficando a cargo da parte autora o restante, com a ressalva do art. 98, § 3º, do NCPC.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes (autora e ré) a pagarem honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ex adversa, arbitrados estes 20% do valor obtido do cálculo na forma do § 9º do art. 85 do NCPC, incidente sobre a indenização por danos materiais (parcelas vencidas e vincendas da pensão); acrescidos de honorários à base de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais. Fica a cobrança em desfavor da parte autora ressalvada na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.

Portanto, vê-se que foi considerada a ocorrência de sucumbência recíproca na questão.

Todavia, importa destacar que em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, o deferimento de quantia menor do que a postulada na exordial não induz sucumbência recíproca, a teor do que estabelece o enunciado da súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça: "**na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca**".

Neste sentido são os arestos trazidos à colação a seguir:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM
ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO
MORAL. QUANTUM. 1. A inscrição indevida do
nome do consumidor em órgãos de proteção ao
crédito diz com dano moral puro, in re ipsa. Dever de
indenizar. Precedente do STJ. 2. Inexistindo critérios
objetivos de fixação do valor para indenizar por dano
moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao
caso concreto. Valor fixado em sentença mantido**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

(R\$ 7.500,00 - sete mil e quinhentos reais). 3. Correção monetária. Incidência a partir do arbitramento. Incidência do disposto na Súmula 362 do STJ. 4. Juros de mora. Responsabilidade civil extracontratual. Fixação a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. 5. Dano moral - valor menor do que o sugerido na inicial não induz sucumbência - Súmula 326 do STJ. Fixação dos honorários em percentual da condenação. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069608016, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS. UNIÃO ESTÁVEL. ROMPIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS À MULHER COM BASE NA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). AGRESSOR POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO DEFLAGRADO NA SEARA CRIMINAL. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DA POSSE E RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. TUTELA DA VÍTIMA DO DANO INJUSTO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA EX-COMPANHEIRA. ATO ILÍCITO. CONDUTA INCIVIL. REPROVABILIDADE ACENTUADA. CIÚMES DOENTIOS NÃO SÃO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Cuidando-se de responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, somente haverá o dever de indenizar se evidenciada a presença conjunta dos elementos caracterizadores do ato ilícito (art. 186 do CC). Situação concreta em que a prova revela que o réu agrediu fisicamente a autora, sua companheira à época dos fatos, amparada por medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Comprovados o ilícito e o dano injusto, configurado o dever de indenizar (art. 927 do CC). ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização não



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

impugnado no apelo. SUCUMBÊNCIARECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. Não há sucumbência recíproca quando o montante da indenização deferido a título de dano moral é inferior ao do pedido, a contemplar mera estimativa. Súmula 326 do STJ. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064340912, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/05/2016)

Nesse velejar, antevemos que a sentença também deve ser reformada neste ponto, por não ter ocorrido na questão sucumbência recíproca, pelo que deve a parte demandada arcar com pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, §3º, do CPC incidente ao caso em exame com correspondência no art. 85 da novel legislação processual, tendo em vista o trabalho realizado pelo procurador da parte postulante.

No que concerne à fixação dos honorários advocatícios, é oportuno trazer à baila a lição do insigne jurista Yussef Said Cahali¹, ao fazer referência à lição de Sérgio Sahione Fadel sobre a disposição do artigo 20 do Código de Processo Civil, que a seguir se transcreve:

“O §3º só cuida da sentença de natureza condenatória, pois em seu corpo se refere a percentagens incidentes sobre o valor da condenação, o que pressupõe não só esse tipo de sentença, como também a procedência da ação ou da reconvenção. Isso não exclui, a nosso ver, seguindo o mesmo critério de aplicação da lei, a sucumbência do autor, embora a sentença, ao julgar improcedente a ação condenatória, não fixe a rigor, o valor da condenação, pois que esta, no caso, não existe. Assim, se numa ação, reivindicando um direito patrimonial, o autor sucumbe, deve ser condenado, de acordo com as regras do §3º do art. 20, em

¹ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT:1990, p.246/247.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

percentagem sobre o valor da condenação que seria imposta ao réu caso fosse vencedor. A base de cálculo dos honorários, nessa hipótese, há de ser a mesma, em obediência à regra do equilíbrio das partes no processo.”

E o preclaro jurista esclarece em sua obra:

“Mas, estabelecendo o art. 20, §3º, que os honorários devam ser arbitrados entre 10% e 20% do valor da condenação, afasta-se, com isto, possam ser aqueles arbitrados em limite fixo, sob pena de não corresponder ao devido pagamento do patrono do autor, devendo, portanto, incidir sobre o montante a ser apurado em liquidação.

Pois, se é condenatória a sentença que encerra o processo de conhecimento, o arbitramento dos honorários de advogado obedece ao critério do art. 20 §3º, é irrelevante a iliquidez da sentença, bem como o fato de a prestação ser em moeda estrangeira.”

Estas são, pois, as razões pelas quais entendemos que a Juíza de Primeira Instância, apesar de ter bem proferido a sua decisão, a mesma merece alguns retoques a título de complementação, nos termos aqui apontados, a saber:

a) redução do valor dos danos materiais e morais; b) inexistência de sucumbência recíproca na questão examinada, devendo, pois as apelações ofertadas por ambas as litigantes serem providas ainda que parcialmente.

V – D I S P O S I T I V O

Por tais fundamentos, conheço das Apelações Cíveis apresentadas pelas contendoras para dar-lhes parcial provimento no sentido de:

- 1) determinar a redução dos danos materiais, devendo os mesmos serem calculados tendo por base a diferença atualizada entre



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

o que ganharia a vítima e o valor pago pelo INNS, cujo montante respectivo deverá obedecer aos demais parâmetros fixados na sentença;

2) reduzir os danos morais para **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, cuja correção também deve observar os mesmos parâmetros já determinados no *decisum* de primeiro grau;

3) fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação fixada a título de danos morais, quantia esta a ser suportada pelas empresas promovidas, ante a inexistência de sucumbência recíproca (Sum. 326/STJ), devendo estas, ainda, assumirem o pagamento das custas processuais tudo a ser apurado em posterior liquidação de sentença.

É como voto.

Fortaleza, 24 de maio de 2017.

**DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL
RELATOR**